

07/04/2021

ENC: OFÍCIO Nº 246/2021/SECNS/MS e Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021

ENC: OFÍCIO Nº 246/2021/SECNS/MS e Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021

Marcelo de Almeida Frota

qua 07/04/2021 12:13

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

2 anexos

Oficio_0019885029.html; Recomendacao_0019885083_Reco006__Pelo_arquivamento_do_PL_5435_2020.pdf;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: terça-feira, 6 de abril de 2021 15:52

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: OFÍCIO Nº 246/2021/SECNS/MS e Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021

-----Mensagem original-----

De: CNS - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE [<mailto:cns@saude.gov.br>] Enviada em: terça-feira, 6 de abril de 2021 15:14

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: OFÍCIO Nº 246/2021/SECNS/MS e Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021

À Sua Excelência

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Prezado Senador ,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021 do Conselho Nacional de Saúde, em anexo, aprovada pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde ad referendum do seu Pleno, que recomenda ao Senado Federal o arquivamento do Projeto de Lei nº 5.435/2020, que trata do Estatuto da Gestante.

Certos de que a mesma seja considerada, agradecemos.

ANA CAROLINA DANTAS SOUZA

Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saúde

Atenciosamente

Conselho Nacional de Saúde

<http://conselho.saude.gov.br/>

Telefone: +55 61 3315-2150

Esplanada dos Ministérios, Bloco "G" - Edifício Anexo, Ala "B" - 1º andar - Sala 103B

CEP: 70058-900 - Brasília, DF

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. This message may contain confidential and / or privileged. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde

OFÍCIO Nº 246/2021/SECNS/MS

Brasília, 05 de abril de 2021.

À Sua Excelência
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Pça. Três Poderes S/N
70175-900 · Brasília, DF
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Assunto: Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021.

Prezado Senador ,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a **Recomendação nº 006, de 05 de abril de 2021 do Conselho Nacional de Saúde**, em anexo, aprovada pelo Presidente do Conselho Nacional de Saúde *ad referendum* do seu Pleno, que recomenda ao Senado Federal o arquivamento do Projeto de Lei nº 5.435/2020, que trata do Estatuto da Gestante.

Certos de que a mesma seja considerada, agradecemos.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA DANTAS SOUZA

Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Dantas Sousa, Secretário(a)-Executivo(a) do Conselho Nacional de Saúde**, em 06/04/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0019885029 e o código CRC F89C5CFE.

07/04/2021

SEI/MS - 0019885029 - Ofício

Site - saude.gov.br



RECOMENDAÇÃO Nº 006, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Recomenda ao Senado Federal o arquivamento do Projeto de Lei nº 5.435/2020, que cria o "Estatuto da Gestante".

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 198, prevê que “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que o Art. 5º, inciso III, da CF de 1988, proíbe a tortura ou tratamento desumano ou degradante;

Considerando as previsões constitucionais do direito à saúde (Art. 6º, *caput*) e do direito ao planejamento familiar (Art. 226, §7º);

Considerando o direito ao aborto legal previsto no Art. 128 do Código Penal e em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos de gestação que coloca a mulher em risco de vida, que tenha sido resultado de um estupro e quando a gestação é de um feto anencéfalo;

Considerando a Recomendação nº 039/2020, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda aos Governadores Estaduais e Prefeitos Municipais o estabelecimento de medidas emergenciais de proteção social e garantia dos direitos das mulheres, entre elas a manutenção de “serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, sobretudo, acesso a contraceptivo e ao aborto seguro nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência em IST/AIDS”;

Considerando o objetivo nº 3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, e a meta 3.7, de assegurar o acesso universal

aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

Considerando a Nota Técnica nº 4/2021 do Conselho Nacional de Saúde sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5435/2020, que destacou que a mera apresentação de substitutivo não corrige os vícios de constitucionalidade e ilegalidade dos quais padece o “Estatuto da Gestante”;

Considerando a enquete de opinião pública realizada pelo site do Senado Federal, que já conta com mais de 280 mil pessoas votantes, entre as quais apenas 8% dos brasileiros e brasileiras se manifestaram favoráveis ao PL nº 5435/2020;

Considerando que o PL nº 5435/2020 nega os princípios básicos da dignidade da pessoa humana e do direito à cidadania e à não discriminação (Art. 1º, inciso II e III e Art. 3º, inciso IV da CF de 1988);

Considerando que o Art. 1º do PL nº 5435/2020 propõe alteração na Constituição Brasileira por meio de Lei Ordinária, *“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção”*;

Considerando o Art. 8º do PL nº 5435/2020, que inviabiliza o direito adquirido ao aborto legal, ou seja, que vedo *“a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de seus genitores”*;

Considerando que o Art. 11 do PL nº 5435/2020, focado no nascituro e na garantia de recursos financeiros para a criação da criança por nascer, não prevê questões relativas à recuperação física e psicológica da vítima de estupro, bem como na superação dos traumas gerados pelo estupro que desencadeou aquela gestação desconsiderando a pessoa da gestante, sua dignidade e cidadania;

Considerando que o PL não informa a fonte de recursos para custeio do auxílio às mulheres vítimas de estupro, violando a Lei Complementar nº 101/2000, que exige indicação de fonte de custeio;

Considerando que o PL não contempla políticas públicas essenciais de proteção às gestantes e ameaça direitos fundamentais, no âmbito de acordos e convenções internacionais sobre Direitos Humanos; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.



Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde:

Ao Senado Federal, que, pelos motivos expressos nesta recomendação, proceda ao arquivamento do Projeto de Lei nº 5435/2020, em razão de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e ilegitimidade.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 9/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029242/2021-90
2. VET nº 9 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029352/2021-51
3. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026774/2021-75
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027540/2021-45
5. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.028293/2021-02
6. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028833/2021-40
7. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031080/2021-50
8. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031098/2021-51
9. PL nº 4253 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031041/2021-52
10. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031275/2021-08
11. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.031261/2021-86
12. PLP nº 224 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033170/2021-85
13. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033670/2021-17
14. PDL nº 55 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034924/2021-14
15. PL nº 395 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034199/2021-84
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034331/2021-58
17. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034079/2021-87
18. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033488/2021-66
19. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036239/2021-22

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

